

## **LEI Nº 525/1980.**

**Súmula:** Fixa normas para aprovação arreamentos, desmembramentos e loteamentos e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

### **Capítulo I**

#### **Disposições Preliminares**

**Artigo 1º** - A presente Lei se destina a disciplinar os projetos de arreamentos, loteamentos, desmembramentos e incorporações de terrenos no Município de Mangueirinha, cuja execução depende sempre de prévia licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as normas aqui consignadas e demais disposições de Lei, aplicáveis à matéria.

**§ 1º** - Compreende-se por loteamento o ato de dividir em terreno em lotes urbanos, para fins urbanos, ou lotes rurais, assim considerados os que possuem as dimensões mínimas estabelecidas na presente lei.

**§ 2º** - Compreende-se por arreamento a abertura de qualquer via ou logradouro destinado a circulação ou utilização pública.

**§ 3º** - Corresponde-se por desmembramentos, o ato de dividir um lote em partes, a fim de se constituírem em novos lotes, serem incorporados a terrenos vizinhos, desde que daí resultem lote ou lotes edificáveis, ou venha crescer lotes já existentes, sempre respeitadas as dimensões mínimas previstas em lei.

**§ 4º** - Serão considerados em incorporações ou remembramentos a junção de dois ou mais lotes, para formarem apenas um imóvel respeitadas as dimensões mínimas previstas em lei.

**§ 5º** - A construção de mais de uma economia autonomia dentro de um mesmo lote não constitui desmembramento e este só será admitido se daí resultarem lotes edificáveis de acordo com a lei.

**Art. 2º** - A execução de qualquer loteamento, arreamento ou desmembramento o parcelamento no, Município de Mangueirinha depende de prévia autorização do órgão competente da Prefeitura, devendo ainda, ser ouvidas, quando for o caso as autoridades mencionadas no § 1º do art. 1º, do

decreto lei nº 58 de 10 de dezembro de 1.937 e observadas as disposições do dec. Lei nº 271 de 28/02/67.

**Parágrafo Único** – O disposto na presente Lei, obriga não só os arruamentos, loteamentos, desmembramentos ou incorporações, realizadas para vendas ou melhor aproveitamento de imóveis como também os arruamentos, loteamentos, desmembramentos ou incorporações efetivadas em inventário, por decisão amigável ou judicial, para extinção de comunhão de bens ou qualquer outro título.

**Artigo 3º** - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta lei, e as das legislações municipais pertinentes.

**Artigo 4º** - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas em de expansão urbana, assim difundidas por lei municipal.

**Parágrafo Único** – Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivos a saúde pública, sem que sejam previamente sanados;

III – em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

## **Capítulo II**

### **Da Documentação e Aprovação**

**Artigo 5º** - A aprovação de projeto de arruamento ou de loteamento deverá ser requerida a Prefeitura publicamente, para a expedição de diretrizes, com os seguintes elementos:

I – título de propriedade do imóvel ou documento equivalente;

II – plantas de situação do terreno na escala de 1.5000, assinalando as áreas limítrofes que já estejam arruadas;

III – certidões negativas de impostos municipais relativos ao imóvel;

IV – planta do imóvel em escala 1:1000, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional registrado no CREA e na Prefeitura, contendo:

- A) Divisas do imóvel perfeitamente definidas;
- B) Localização dos cursos d'água;
- C) Curvas de nível de metro em outro;
- D) Arruamento vizinhos a todo o perímetro, com localização exata das vias de comunicação, áreas de recreação e locais de usos institucionais;
- E) Bosques, monumentos materiais ou artificiais e vegetação de porte;
- F) Construções existentes;
- G) Serviços de utilidade pública existente no local e adjacências;
- H) Outras indicações que possa interessar.

**§ 1º** - Quando o interessado for proprietário de maior área, as plantas referidas deverão abranger a totalidade do imóvel.

**§ 2º** - Sempre que se fizer necessário, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a extensão do levantamento altimétrico ao longo de uma ou mais divisas a ser arruada ou loteada até o talvegue ou espigão mais próximo.

**§ 3º** - As plantas deverão ser juntadas em 3 (três) vias, sendo uma via em material transporte tipo vegetal (estas não deverão se dobradas), obedecidas as normas da ABNT.

**Artigo 6º** - A Prefeitura indicará planta apresentada as seguintes diretrizes:

I – as vias de vinculação pertencente ao sistema viário básico do Município;

II – as faixas para escoamento das águas pluviais e proteção dos cursos d'água;

III – a área e localização aproximada dos espaços abertos necessários à recreação pública;

IV – a área e localização aproximada dos terrenos destinados a usos institucionais, necessários ao equipamento do Município;

V – A relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado, os quais serão, no mínimo, os já existentes nas áreas limítrofes.

**§ 1º** - O prazo máximo para estudo e fornecimento das diretrizes será de 60 (sessenta) dias, neles, serão não se computando o tempo dispendido na prestação de esclarecimento pela parte interessada.

**§ 2º** - As diretrizes vigorarão pelo prazo máximo de um ano, após o que poderão ser alteradas se assim o exigirem novas circunstâncias de ordem urbanísticas ou interesse público.

**Artigo 7º** - Atendendo as indicações do artigo anterior o requerente, orientado pela via da planta devolvida, organizará o projeto definitivo, juntando os seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada da planta de diretrizes;
- b) Certidão do registro de imóveis que prove o domínio do interessado sobre o imóvel;
- c) Tratando-se de terreno forreiro deverá também ser juntada a carta de aforramento expedida pela Prefeitura;
- d) Certidões negativas de tributos estaduais e municipais, provando não estar o terreno onerado com tributos;
- e) Cópia autêntica do levantamento topográfico efetuado;
- f) Cópia autêntica do nivelamento dos eixos dos logradouros, feitos de 20 em 20 metros, com referência a RM fornecida pela Prefeitura;
- g) Memorial descritivo do terreno a arrear, mencionando a sua denominação, a área total do terreno, as áreas das vias públicas, dois espaços públicos e as destinadas a edifícios públicos e remanescentes, os limites, situações e confrontações além das demais características que interessa.
- h) Planta do imóvel na escala 1:1000 em quatro vias, sendo uma em uma delas deverá estar indicado:
  - I – orientação magnética e verdadeira;
  - II – relevo do solo, por meio de curvas de nível com equidistância de 1 (um) metro;
  - III – cursos d'água, áreas alagadiças, mananciais, leitura de escoamento das águas pluviais e das servidas;
  - IV – largura das vias públicas;
  - V – bosques e construções existentes;
  - VI – marcos de alinhamento das vias públicas;
  - VII – áreas destinadas a edifícios públicos;
  - VIII – espaços vazios devidamente cotados;
  - IX – comprimento das quadras;
  - X – zoneamento, uso e utilização das áreas;
  - XI – quadro estatístico contendo área do terreno, áreas das vias públicas, dos espaços livres, as destinadas a edifícios públicos e a remanescente loteável;
  - XII – rede de distribuição de Iluminação Pública;
  - XIII – outras indicações que interessem.

i) perfis longitudinais da topografia do terreno tirados na linha dos eixos de cada via pública do plano, referido na mesma RN em três vias, sendo uma nas escalas de 1:500 horizontal e 1:100 vertical;

j) anteprojeto, em duas vias da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais, canalização em galerias ou canal aberto, com indicação, das obras de arte (números de arrimo pontilhões, quando exigidas e necessárias a conservação dos novos logradouros;

k) anteprojeto da rede de distribuição de iluminação pública e particular;

l) anteprojeto da rede de abastecimento de água;

m) anteprojeto de rede de esgoto.

**§ 1º** - Para os terrenos de maior diminuição a planta do nível a que se refere a letra h será dividida em pranchas que não excedam de um metro, devendo, neste caso, ser apresentada uma planta de conjunto em escala mais reduzida.

**§ 2º** - As convenientes pranchas do projeto devem obedecer as características indicadas pela ABNT.

**§ 3º** - Todas as peças do projeto serão assinadas pelo responsável técnico, mencionando seu registro no CREA desta região e na Prefeitura. O proprietário assinará as plantas referidas na letra h deste artigo. O original da planta do arruamento deverá ter as firmas do proprietário e do responsável técnico reconhecidas em tabelião.

**Artigo 8º** - Organizado o projeto de acordo com as exigências desta lei, o interessado o encaminhará quando indicado pela Prefeitura Municipal às autoridades sanitárias, militares e outros, para a sua aprovação no próprio projeto.

**Artigo 9º** - Satisfeita as exigências do artigo anterior, o interessado apresentará o projeto à Prefeitura e, se aprovado, assinará o termo de acordo, no qual se obrigará a:

I – executar a terraplanagem de todas as ruas e a pavimentação de, pelo menos, uma rua completa ou de área nunca inferior a 1/3 (um terço) das ruas terraplanadas, a critério da Prefeitura e os equipamentos de infraestrutura, a que se refere o artigo 6º, item V, em prazo a se combinado entre o interessado e a Prefeitura, quando da provação do anteprojeto, não podendo ser este prazo, superior a dois anos;

II – executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação dessa ruas, bueiros e pontilhões necessários, sempre que as obras

mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viáveis e sanitárias do terreno a arruar;

III – executar as galerias de águas pluviais;

IV – facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;

V – não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lote, antes de concluídas as obras previstas no item I, e de cumpridas as demais obrigações impostas por lei, ou assumidas no termo do acordo;

VI – fazer constar nos compromissos de compra e venda de lotes a condição de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas nos itens I, II e III;

VII – fazer contas das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda do lote as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor, com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores na proporção da área;

**§ 1º** - As obras de que cogita o presente artigo e seus itens deverão ser previamente aprovados pelos órgãos municipais competentes.

**§ 2º** - Os prazos para execução dos serviços a que se refere o item II e III deste artigo serão estabelecidos como o previsto para o I do mesmo artigo.

**Artigo 10** – Os marcos de limitadores de quadras serão de pedra ou de concreto, com seção de 15X15 centímetros e comprimento mínimo de 0,60 m.

**§ 1º** - Os piquetes demarcadores dos lotes deverão ser de madeira de Lei com dimensão mínima de 1' X 2" X 1' / 2", por um comprimento variável de 0,10 m a 0,30 m conforme a natureza do terreno onde deverão ser cravados.

**Artigo 11** – Como garantia das obras mencionadas nos itens I, II e III do artigo 7º, o interessado caucionará, mediante escritura pública uma área de terreno cujo valor, a juízo do órgão competente da Prefeitura, corresponda, na época da aprovação, ao custo de serviço a serem realizados.

**§ 1º** - No ato da aprovação do projeto, bem como na escritura digo escrita de caução mencionada neste artigo, deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteados fica obrigado a executar no prazo fixado no termo de acordo previsto no artigo 9º, findo o qual poderá em favor do Município a área caucionada, caso não tiver cumpridas aquelas exigências, a

menos que haja algum acerto entre o interessado e a Prefeitura Municipal para o que prevê o artigo 9º desta Lei.

**§ 2º** - Findo o prazo estabelecido, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos e nenhum outro acordo tenha sido firmado entre o interessado e a Prefeitura, esta se obriga a exercer os serviços e obras, promovendo a ação competente para a adjudicar ao seu patrimônio a área caucionada, que se constituirá em bem dominical do Município.

**Art. 12º** - Pagos os emolumentos devidos e assinado o termo e a escritura de caução mencionada no artigo 11º, a Prefeitura expedirá o competente alvará, revogável se não forem executadas as obras no prazo a que se refere o artigo 9º, § 2º, ou não for cumprida qualquer outra exigência.

**Art. 13** – Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos a Prefeitura, a requerimento do interessado e após vistoria do seu órgão competente, liberará a área condicionada mediante expedição de auto vistoria.

**§ Único** – O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta utificada do loteamento, que será considerado oficial para todos os efeitos.

**Art. 14º** – Fica o interessado obrigado a ceder ao Município, por escritura pública as seguinte áreas:

I – a área utilizada para as vias públicas e a necessária as obras de saneamento;

II – a área destinada a praças, jardins, parques e bosques determinada pela Prefeitura, por ocasião do pedido de diretrizes e condições a serem obedecidas na elaboração do projeto de loteamento, e que corresponderá a 10% (dez por cento) das áreas líquidas do terreno, deduzidas as áreas indicadas no item I;

III – a área destinada a edifícios públicos e para fins de utilidade pública, determinada pela Prefeitura por ocasião do pedido de diretrizes e condições a serem obedecidas na elaboração do projeto do loteamento a que corresponderá a 10 % (dez por cento) da área liquidado terreno, deduzidas as áreas indicadas nos itens I e II.

**Artigo 15º** – Uma vez aprovado o plano de loteamento e deferido o processo a Prefeitura baixará um decreto de aprovação no qual deverá constar condições em que o loteamento é autorizado, as obras a serem realizadas, o prazo para execução bem como as áreas cedidas ao domínio público por força do artigo 14.

**Artigo 16º** - A Prefeitura só expedirá alvará para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar construções, em termos de loteamentos cujas obras tenham sido vistoriadas e aprovadas.

**Artigo 17º** - Os projetos dos loteamentos poderão ser modificadas, mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.

**§ 1º** - E se tratando de simples alterações de perfis ou medidas resultantes em consequência da locação definitiva, e não se modificando o traçado e a localização das ruas o interessado apresentará as novas plantas, de conformidade com o disposto, nesta lei, para que lhe seja fornecido novo alvará de licença pela Prefeitura.

**§ 2º** - Quando houver modificação substancial do plano, o projeto será examinado, no todo, ou em parte alterada observando todas as disposições deste Regulamento, expedindo-se então o novo: Alvará e baixando-se novo decreto de aprovação.

**Artigo 18º** - Não caberá a Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medida dos lotes em quadras que o interessado venha a encontrar em relação as medidas dos loteamentos aprovados.

**Artigo 19º** - A Prefeitura poderá não aprovar projetos de loteamentos ainda que seja apenas para impedir o excessivo número de lotes e o consequente aumento de investimentos em obras infraestruturas e o custeio de serviços. O decreto-lei federal nº 271/67. Poderá também fixar o número, máximo de lotes em que a área poderá ser subdividida.

**Artigo 20º** - A tramitação dos processos referentes a aprovação de loteamentos será regulada por decreto do Executivo.

### **Capítulo III**

#### **Das Normas Técnicas**

##### **Seção I**

##### **Normas Gerais**

**Artigo 21º** - Para fins desta lei adotam-se as seguintes definições:

I – área urbana: é a que abrange as edificações contínuas da cidade e das vitas e suas partes adjacentes, como tal fixado em ato do Poder Executivo.

II – área rural: é a área do Município, excluídas as áreas urbanas.

III – área de recreação: é a reservada a atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população, tais como praças, bosques e parques.

IV – local de uso institucional: é toda a área reservada a fins específicos de utilidade pública, tais como, educação, saúde, cultura, administração, culto.

V – quadra: é a área de terreno delimitada por vias de comunicação, subdividido ou não em lotes, para construção. Quadra normal é a caracterizada por dimensões tais, que permitam uma dupla fila de lotes justapostos, de profundidade padrão.

VI – RN (referência de nível): é a cota de altitude oficial adotada pelo município, em relação ao nível do mar.

VII – unidade residencial: é um grupo de residências em torno de um centro que polarize a vida social.

VIII – via de comunicação: é toda aquela que faculta a interligação das três funções: habitação, trabalho, recreação.

a) via principal: é a destinada a circulação geral.

b) via secundária: é a destinada a circulação local.

c) Rua de distribuição ou de coleta: é a via secundária urbana que canaliza o tráfego local para as vias principais.

d) Rua de acesso: é a via secundária urbana destinada ao simples acesso aos lotes. No caso particular em que termina numa praça de retorno são denominadas “cel de sac”.

e) Avenida parque: é a via principal traçada também com finalidade de paisagísticas e de recreação.

**Artigo 22º** - Para fins desta lei o território do Município se compõe de:

I - áreas urbanas da cidade e vilas existentes.

II – área rural.

**Art. 23º** - O loteamento em qualquer das duas áreas, ficará sujeito as diretrizes desta lei, no que se refere as vias de comunicação, áreas de recreação, locais de uso institucional e proteção paisagística e monumental.

**§ Único** – Os loteamentos não poderão receber denominações igual a utilizadas para identificar outros setores da cidade já existentes.

## **Seção II**

### **Das Vias de Circulação**

**Artigo 24º** - A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá obedecer as normas desta lei, e dependerá da aprovação previa da Prefeitura, pelo seus órgãos competentes.

**Art. 25º** - Na zona urbana ou de expansão urbana, as vias públicas guardarão entre si, considerados os alinhamentos mais próximos, uma distância não inferior a 60 (sessenta) metros, nem superior a 300 (trezentos) metros, salvo casos excepcionais de planejamento ou de ordem técnica, que tornem impossível obediência a esses limites.

**Artigo 26º** - Na área rural as vias públicas guardarão entre si, considerando os alinhamentos mais próximos, uma distância nunca inferior a 300 (trezentos) metros.

**Artigo 27º** - Na área urbana ou de expansão urbana as seções transversais das ruas terão:

I – 20 metros no mínimo quando expressa ou de grande comunicação.

II – 16 metros no mínimo quando principais.

III – 14 metros no mínimo quando de tráfego apenas para escoamento local.

IV – 03 metros quando de passagem somente para pedestres.

**Artigo 28º** - As ruas poderão terminar nas divisas do terreno de arruar, quando o seu prolongamento estiver previsto no Plano Diretor, podendo ser adotado balão de retorno, provisoriamente.

**Artigo 29º** - Para as ruas ou trechos de ruas em que se tenham a vencer diferença de nível apreciável, e não aconselhável em rampa, serão determinadas pelo órgão competente as condições que devem ser adotadas em cada caso.

**§ 1º** - A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de 10% (dez por cento) e a mínima de 0,1% (um por cento).

**Artigo 30º** - Na zona rural as vias públicas ou estradas terão secção transversal mínima 13 metros, quando principais e de 12 metros quando secundárias.

**§ Único** – Quando o terreno for muito acidentado a Prefeitura determinará as condições técnicas a serem observadas.

**Artigo 31º** - Junto às estradas de ferro e as linhas de transmissão de energia elétrica é obrigatória a existência de faixa de proteção com a largura mínima de 08 (oito) metros.

**Artigo 32º** - Na área rural as construções deverão manter um recuo mínimo de 15 (quinze) metros da margem dos caminhos ou estradas.

### **Seção III**

#### **Das Quadras**

**Artigo 33º** - Na área urbana e de expansão urbana, as quadras normais não poderão ter comprimento ou largura superior a 150 (cento e cinquenta metros), ou inferior a 60 (sessenta) metros.

**Artigo 34º** - As quadras com mais de 150 metros de dimensão (comprimento ou largura) deverão ter passagem para pedestre com largura mínima de 2 (dois) metros, devendo as edificações destas no mínimo, 2 metros dessas passagens.

**§ Único** – O espaçamento entre as passagens de pedestres será no **máximo de 75 (setenta e cinco) metros.**

**Artigo 35º** - Na área rural não será necessário a caracterização de quadras, sendo que o menor espaçamento entre vias de acesso será de 200 metros.

**Artigo 36º** - Para implantação de programas públicos de caráter social, a Prefeitura Municipal, por decreto, poderá fixar condições especiais para sua execução.

### **Seção IV**

#### **Dos Lotes**

**Artigo 37º** - Em todos os loteamentos ou desmembramentos de terrenos a serem constituídos neste Município, os lotes deverão possuir as seguintes dimensões mínimas:

I – área urbana: frente 08.00 metros e área de 250 m<sup>2</sup>.

**Artigo 38º** - A responsabilidade por diferença constatada na área existente nos lotes, em desacordo com a planta aprovada, será exclusiva do loteador.

**Artigo 39º** - Mediante Lei provisória a Prefeitura fará a nomenclatura dos logradouros públicos e afixará as placas indicativas em lugar conveniente.

**§ 1º** - Sob nenhum pretexto será dado, a qualquer logradouro público nome de pessoas vivas ou de associações ou organizações.

**§ 2º** - Não será permitida denominação assemelhada a de outros arruamentos ou loteamentos já existentes.

**Artigo 40º** - Os bens dominicais, incluídos entre os de uso público, somente perderão esta qualidade, mediante Lei que lhe indica a nova destinação.

## **Seção V**

### **Das Obras e Serviços Exigidos**

**Artigo 41º** - Em nenhum caso os arruamentos ou loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas. As obras para drenagem superficial deverão ser executadas obrigatoriamente nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

**Artigo 42º** - A Prefeitura poderá exigir em cada arruamento o loteamento quando conveniente, a reserva de faixa "non-ae-dificandi", em frente ao fundo do lote, para redes de água e esgotos e outros equipamentos urbanos.

**Artigo 43º** - Para garantir o escoamento das águas de superfície deverá ser observada uma faixa mínima, não edificável, de fundo de vale, ou correspondências com as áreas contribuintes das diversas bacias hidrográficas, a ser faixaada pela Prefeitura Municipal.

**Artigo 44º** - Nos arruamentos de terrenos marginais a cursos d'água será exigida em cada margem uma faixa longitudinal de proteção com 8 (oito) metros de largura no mínimo.

**§ Único** – Quando se tratar de córregos cuja retificação planejada pela Prefeitura, a faixa longitudinal obedecerá ao traçado adotado no plano de retificação.

**Artigo 45º** - Os cursos d'água não poderão ser aterrados ao vinculados sem prévia anuência da Prefeitura.

**Artigo 46º** - A Prefeitura poderá baixar por decreto de normas, especificações adicionais para execução dos serviços e obras exigidos por esta lei.

## **Capítulo IV**

### **Do Desmembramento do Terreno**

**Artigo 47º** - Em qualquer caso do desmembramento de terrenos o interessado deverá requerer a aprovação do Projeto pela Prefeitura, mediante a apresentação da respectiva planta de que faz parte o lote ou lotes a serem desmembrados.

**Artigo 48º** - A aprovação do projeto a que se refere o artigo anterior só poderá ser permitida quando:

I – os lotes desmembrados tiverem as dimensões mínimas previstas para a zona em lei.

II – a parte restante do terreno ainda que edificado compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em lei.

**Artigo 49º** - Aplica-se ao processo de aprovação do projeto de desmembramento, no que couber, o disposto quando a aprovação do projeto da arruamento e loteamento.

## **Capítulo V**

### **Das Disposições Finais**

**Artigo 50º** - Fica sujeito a multa correspondente 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente na região, todo aquele que, a partir da data de publicação da presente lei efetuar loteamento ou desmembramentos de terreno neste Município, sem prévia autorização da Prefeitura, e, em dobro, em caso de reincidência.

**§ Único** – O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais.

**Artigo 51º** - Não serão fornecidos Alvarás de Licença para construção, reforma ou demolição, em lotes resultantes de loteamentos ou desmembramentos não aprovados pela Prefeitura.

**Artigo 52º** - Nenhum benefício do Poder Público Municipal será estendido a terrenos arruados ou loteados sem a prévia aprovação da Prefeitura, mormente os que concerne a revestimento, pavimentação ou melhorias das vias públicas, canalização de vias, córregos ou valetamentos,

limpeza urbana, serviços de coleta de lixo, de iluminação, serviços de transportes de logradouros ou numeração predial.

**Artigo 53º** - Tão logo chegue ao conhecimento da Prefeitura, após a publicação desta lei, a existência de arruamento, loteamento ou desmembramento do terreno, constituído sem autorização Municipal, o responsável pela irregularidade será notificado pela Prefeitura para pagamento da multa prevista no art. 50º e terá o prazo de 20 dias para regularizar a situação do imóvel.

**Artigo 54º** - Nas desapropriações não se indenizarão as benfeitorias ou construção realizadas em lotes ou loteamentos irregulares, nem considerar-se-ão como terrenos loteados, para fins de indenização, as glebas que forem arruadas, loteadas ou desmembradas sem autorização Municipal.

**Artigo 55º** - Não serão considerados loteamentos, mas desmembramentos, as divisões de terrenos feitos em inventários, decorrentes de herança, doação, ou efetuadas para extinção de comunhão de bens, desde que os lotes daí resultantes, façam frentes para logradouros, já existentes e não se abram novas ruas, o praças, nem se prolongue as atuais.

**Artigo 56º** - A aprovação do plano de arruamento ou planta de loteamento, não implica em nenhuma responsabilidade por parte da Prefeitura quando a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quando ao direto de terceiros em relação a área arruada ou loteada, nem para quaisquer indenizações decorrentes do traçado de ruas que não obedecerem os arruamentos de planta limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

**Artigo 57º** - Quando a planta de arruamento ou loteamento ou desmembramento de terrenos acusar área superior ou inferior à 1/20 (um vigésimo) da área constante da prova de domínio, esta diferença será tolerada pela Prefeitura , para aprovação da planta, face ao que dispões o artigo 1.130 do Código Civil Brasileiro.

**§ 1º** - Quando a área em excesso ultrapassar a 1/20 (um vigésimo) será assinalada na planta e não considerar-se-á com pertencente a gleba arruada, loteada ou desmembrada, enquanto o interessado não apresentar prova de domínio sobre a mesma.

**§ 2º** - Quando a área arruada, loteada ou desmembrada apresentar diferença, para menos além de 1/20 (um vigésimo), em relação aos

documentos de domínio, essa circunstância deverá constar expressamente, do decreto de aprovação e da escritura pública, não prejudicando o andamento do processo.

**Artigo 58º** - Nos contratos de compra e venda de lotes deverão figurar as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelas imposições da presente lei.

**Artigo 59º** - As infrações da presente lei darão ensejo a cassação do alvará, a embargo administrativo da obra e a aplicação de multas fixadas pela Prefeitura.

**Artigo 60º** - Os proprietários de loteamentos urbanos em desacordo com a lei e ainda não aprovados pela Prefeitura, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adaptar o projeto as suas exigências, sobe pena de interdição e demolição das obras executadas.

**Artigo 61** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná,  
em 05 de dezembro de 1.980.

**Miguel Arley Reis**  
**Prefeito Municipal**